



PREFEITURA DE
CAMARAGIBE

Projeto de Lei 07/97

LEI Nº 012/97

CÂMARA M. CAMARAGIBE
RECEBIDO EM 18 / 08 / 97
HORA 8:05
POR J.P.

O Prefeito de Camaragibe, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado o Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, órgão deliberativo, de caráter permanente e âmbito municipal.

Art. 2º Respeitando as competências exclusivas do Legislativo Municipal, compete ao Conselho Municipal de Assistência Social:

- I - definir as prioridades da política de assistência social;
- II - estabelecer as diretrizes a serem observadas na elaboração do Plano Municipal de Assistência Social;
- III - aprovar a Política Municipal de Assistência Social;
- IV - atuar na formulação de estratégia e controle da execução da política de assistência social;
- V - propor critérios para a programação e para as execuções financeiras e orçamentárias do Fundo Municipal de Assistência Social, e fiscalizar a movimentação e aplicação dos recursos;
- VI - acompanhar critérios para a programação e para as execuções financeiras e orçamentárias do Fundo Municipal de Assistência Social e fiscalizar a movimentação e aplicação dos recursos;
- VII - acompanhar, avaliar e fiscalizar os serviços de assistência prestados à população pelos órgãos, entidades públicas e privadas no município;
- VIII - aprovar critérios de qualidade para o funcionamento dos serviços de assistência social públicos e privadas no âmbito municipal;
- IX - aprovar critérios para celebração de contratos ou convênios entre o setor público e as entidades privadas que prestam serviços de assistência social no âmbito municipal sem prejuízos dos requisitos legais próprios aplicáveis à matéria;
- X - elaborar e aprovar seu Regimento Interno;
- XI - zelar pela efetivação do sistema descentralizado e participativo de assistência social;
- XII - convocar ordinariamente a cada 2(dois) anos, ou extraordinariamente, por maioria absoluta de seus membros, a Conferência Municipal de Assistência Social, que terá a atribuição de avaliar a situação da assistência social, e propor diretrizes para o aperfeiçoamento do sistema;
- XIII - acompanhar e avaliar a gestão dos recursos, bem como os ganhos sociais e o desempenho dos programas e projetos aprovados;
- VX - aprovar critérios de concessão e valor dos benefícios eventuais.

Pág 12



PREFEITURA DE
CAMARAGIBE

Cont. LEI Nº 012 /97

Art. 3º O CMAS terá a seguinte composição:

I - do Governo Municipal:

- a) 2 representantes da Secretaria de Ação Social
- b) 2 representantes da Secretaria de Educação
- c) 2 representantes da Secretaria de Saúde
- d) 2 representantes da Secretaria de Planejamento
- e) 2 representantes da Secretaria de Finanças
- f) 2 representantes da Fundação de Cultura

II - dos usuários:

das entidades sociais:

- a) 2 representantes dos Conselhos de Moradores;
- b) 2 representantes de Associações que prestem Assistência Social no âmbito Municipal;
- c) 2 representantes das associações de portadores de deficiência;
- d) 2 representantes das entidades de atendimento à criança e ao adolescente
- e) 2 representantes das associações de idosos

dos profissionais da área de Serviço Social:

- 2 representantes da categoria profissional de Assistente Social, que desenvolvam trabalho no Município.

1º Cada titular do CMAS terá um suplente, oriundo da mesma categoria representativa.

2º Somente será admitida a participação no CMAS de entidades juridicamente constituídas e em regular funcionamento.

3º A soma dos representantes que trata o inciso II, do presente artigo não será inferior à metade do total de membro do CMAS.

Art. 4º Os membros efetivos e suplente do CMAS serão nomeados pelo Prefeito de Camaragibe:

1º os representantes do Governo Municipal serão de livre escolha do Chefe do Poder Executivo.

2º Os representantes das entidades serão indicados por quem tiver delegação para tal.

3º os representantes da área de Serviço Social serão indicados pelo Conselho Regional de Serviço Social - CRESS.



Cont. LEI N° 012 /97

Art. 5° A atividade dos membros do CMAS reger-se-á pelas disposições seguintes:

I - o exercício da função de Conselheiro é considerado serviço público relevante, e não remunerado;

II - os conselheiros serão excluídos do CMAS e substituído pelos respectivos suplentes em caso de faltas injustificadas a 3 reuniões consecutivas ou 5 reuniões intercaladas;

III - Os membros do CMAS poderão ser substituídos mediante solicitação da entidade ou autoridade responsável, apresentada ao Prefeito Municipal;

IV - cada membro do CMAS terá direito a um único voto na sessão plenária;

V - as decisões do CMAS serão consubstanciadas em resoluções.

Art. 6° - O CMAS terá seu funcionamento determinado por Regimento Interno próprio.

Parágrafo Único: O regimento de que trata o caput deste artigo será elaborado dentro de 60 (sessenta dias) a contar da publicação desta lei.

Art. 7° -A Secretaria Municipal de Ação Social, prestará apoio administrativo necessário ao funcionamento do CMAS.

Art. 8° Para melhor desempenho de suas funções o CMAS poderá recorrer a pessoas e entidades, mediante os seguintes critérios:

I - Consideram-se colaboradoras do CMAS, as instituições formadoras de recursos humanos para a assistência social e as entidades representativas de profissionais e usuários dos serviços de assistência social sem embargo de sua condição de membro;

II - poderão ser convidadas pessoas ou instituições de notória especialização para assessorar o CMAS em assuntos específicos.

Art. 9° Todas as sessões do CMAS serão públicas e precedidas de ampla divulgação.

Parágrafo único - As resoluções do CMAS, bem como os temas tratados em plenária de diretoria e comissões, serão objeto de ampla e sistemática divulgação.

Art. 10 - Respeita a autonomia das unidades federadas, observa-se-á o cumprimento aos preceitos estabelecidos na Lei Federal n° 8.742 de 07 de dezembro de 1993, a qual dispõe sobre a descentralização da Assistência Social.

209.12
209.52



PREFEITURA DE
CAMARAGIBE

Cont. LEI Nº 012/97

Art. 11- Fica o Prefeito Municipal responsável pela abertura de crédito especial para prover as despesas com a instalação e manutenção das atividades do Conselho Municipal de Assistência Social

Art. 12 - Esta lei entrará em vigor na data de publicação, revogadas as disposições em contrário.

Camaragibe, 08 de agosto de 1997


PAULO SANTANA
- Prefeito -

012
1997